

PROCESSO Nº : 22725-0/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA
GESTOR : APARECIDO DONIZETI DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE : RAQUEL JORGE SANTIAGO

Exmo. Conselheiro Relator,

1. Introdução

Trata-se de representação de natureza interna que retorna a esta relatoria para análise da defesa, apresentada pelo Sr. Aparecido Donizete da Silva, prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste, com a indicação do verdadeiro responsável pelo ato ilegal, em face a decisão contida no Acórdão 190/2012, fls. 91-TCE/MT, o qual deu provimento ao recurso ordinário para anular o Acórdão 1.162/2011, uma vez que restou comprovado que o presidente do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI, não era responsável pela irregularidade que lhe foi atribuída.

Com base nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 227, § 1º, da Resolução 14/2007, que asseguram o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi notificado a fim de que apresentasse a defesa sobre o seguinte ponto:

1) KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

1.1. acúmulo ilegal de cargos em comissão, objeto da presente representação, tendo em vista a nomeação indevida do assessor jurídico Sr. Rilis Evangelista de Oliveira que não poderia se submeter ao regime de dedicação exclusiva, pois também laborava na União das Câmaras Municipais de Mato Grosso - UCMMAT, contrariando a exigência estipulada para o cargo de dedicação exclusiva, art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007.

Para manifestação sobre esta representação ocorreu a notificação, via AR, fl.

114-TCE.

Diante do exposto, faz-se necessário a análise da justificativa apresentada pela gestor fls. 110 e 111-TCE/MT.

2. Síntese da defesa

Em resposta ao questionamento apresentado pela equipe técnica, o prefeito municipal de Mirassol D'Oeste, Sr. Aparecido Donizeti da Silva, apresentou defesa ao relatório técnico de fls. 98 a 101-TCE-MT.

O gestor afirma que a equipe técnica do TCE, tomando as cautelas de sempre investigou a referida denúncia, confirmando que o endereço do Sr. Rilis realmente é em Cuiabá e que ele é consultor da UCMMAT.

O gestor informa que o Sr. Rilis durante todo tempo esteve no cargo de procurador do SAEMI e em momento algum deixou a desejar quanto a sua presteza e eficiência no desempenho de suas funções.

Esclarece ainda que todas as vezes em que era solicitada sua presença pessoal na sede do órgão, era atendida, além disso todos os processos relativos ao SAEMI em Cuiabá eram prontamente acompanhados pelo Sr. Rilis.

Em relação ao descumprimento do art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 65/2007, o gestor não concorda que ocorreu uma vez que o preceito legal não determina que a residência do ocupante do referido cargo deve ser no município, a única obrigação é que esteja sempre a disposição do órgão podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração municipal.

3. Análise da defesa

Da análise dos argumentos apresentados pelo gestor conclui-se que esta equipe técnica em nenhum momento questionou quanto a eficiência dos serviços prestados pelo Sr. Rilis, bem como em relação ao mesmo residir em Cuiabá, e sim pelo fato do Sr. Rilis prestar serviços

como assessor jurídico da SAEMI e cumulativamente para UCMMAT, contrariando o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007 o qual deixa bem claro que deverá ser exercido em caráter de “*regime de dedicação exclusiva*”.

Ademais, para o cargo de assessor jurídico as atribuições não se resumem apenas ao acompanhamento dos processos da SAEMI em Cuiabá haja vista que os procedimentos licitatórios necessitam de parecer jurídico, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 exigindo o comparecimento do assessor jurídico na sede da SAEMI, portanto o custo benefício não prospera nesse caso.

4. Conclusão

Sendo assim, opina-se pela procedência da denúncia tendo a seguinte irregularidade:

1) KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

1.1. acúmulo ilegal de cargos em comissão, objeto da presente representação, tendo em vista a nomeação indevida do assessor jurídico Sr. Rilis Evangelista de Oliveira que não poderia se submeter ao regime de dedicação exclusiva, pois também laborava na União das Câmaras Municipais de Mato Grosso - UCMMAT, contrariando a exigência estipulada para o cargo de dedicação exclusiva, art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim,
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais, em Cuiabá, 04 de julho de 2012.

RAQUEL JORGE SANTIAGO
Auditor Público Externo